

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PLC nº 78, de 2018)

Dê-se ao art. 3º-A da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, na forma disposta no art. 2º do PLC nº 78, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 3º-A** A licitação dos volumes excedentes ao contrato de cessão onerosa será feita sob o regime de partilha de produção, previsto na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e os recursos provenientes do bônus de assinatura deverão ser integralmente destinados a investimentos.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Os recursos provenientes da exploração do petróleo do pré-sal devem ser aplicados de forma a garantir o desenvolvimento sustentável do Brasil. Seria injustiça irreparável exaurir tamanha riqueza sem, em troca, prover formas perenes que garantam a renda e o bem-estar das futuras gerações. Por isso, é fundamental que os recursos provenientes do bônus de assinatura, considerando que se trata de cultura de uma única safra, sejam destinados a investimentos. Diante do exposto, peço o apoio de meus nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

